



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006662/2007-87
Recurso nº 505.108 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.907 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURICE GERSON SONSOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

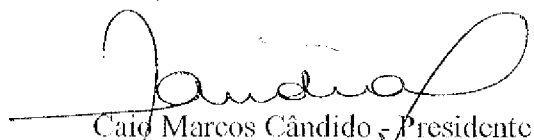
Exercício: 2005

Ementa: São admitidos como dedução do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que representados por documentos em que esteja gravada a natureza dos serviços e o seu beneficiário, com observância dos demais requisitos legais, e a efetividade da prestação não tenha sido contestada pelo fisco.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda - Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta dos Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento Nº 2005/607435171493076, que exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no montante de R\$ 4.237,86, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9 250, de 26/12/1995, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, e artigos 73, 80 e 83, II do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

2. A autuação motivou-se no fato de o sujeito passivo, regularmente intimado, não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, no montante de R\$ 17.915,73.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, para restabelecer o valor de R\$ 3.060,00 de despesas médicas, representadas pelos recibos emitidos por José Augusto M. Miguel, ortodontista, CPF nº 867.078.337-15, CRO-RJ nº 16327, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício. 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas e odontológicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Lançamento Procedente em Parte

5. Cientificado aos 07/10/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 68 a 69.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz em sua defesa que fez juntar as provas necessárias ao cancelamento da Notificação de n.º 181212009 razão pela qual requer o

A

exame, visando a declarar nulo aquele lançamento e conseqüentemente a restituição do valor de R\$ 2.220,89.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de ter sido apurada dedução indevida com despesas médicas de que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no montante de R\$ 4.237,86, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

O colegiado julgador de primeira instância deliberou pelo restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 3.060,00 representadas pelos recibos emitidos por José Augusto M. Miguel, ortodontista.

Assim, restaram, para a análise deste colegiado, as glosas das despesas médicas a seguir discriminadas:

Profissional/Plano de Saúde	Fls.	Valor (R\$)
Márcia Bertolossi Hirata	18/20	660,00
Sul América Cia. de Seguro Saúde	27	14.137,11

Os documentos das fls. 18 a 20 parte superior, recibos emitidos por Márcia Bertolossi Hirata, CPF nº 879.720.427-72, CRO-RJ nº 13751, no valor total de R\$ 660,00, não foram aceitos pelo fisco, por não explicitarem o beneficiário das consultas e do tratamento, apenas o responsável pelo pagamento.

A discriminação do beneficiário dos serviços médicos é condição requerida no artigo 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,



(..)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II.

(..)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
(destaques da transcrição)

Não há dúvida que a norma exige que, além de discriminar o tipo do serviço prestado, deve o documento veicular que fora o seu beneficiário.


Entretanto, na espécie, em todos os recibos apresentados, está gravada a observação de que os serviços odontológicos foram prestados ao próprio sujeito passivo, de tal forma, neste sentido, não há porque deixar de acatar aqueles documentos como aptos a comprovar a despesa incorrida.

O documento de fl. 27, extrato emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor total de R\$ 14.137,11, referente a pagamentos ocorridos de janeiro a dezembro de 2004, é dirigido ao sujeito passivo, indicando os pagamentos relativos ao seu seguro saúde nº 09037/894708470, portanto, com a identificação do beneficiários do plano de saúde, possibilitando determinar tratar-se de despesa dedutível, conforme estabelecido pela legislação.

Assim, forte no exposto, somos por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010.


Ana Neyte Olímpio Holanda

